

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2015

O prestador de serviços de calçados, bolsas e roupas poderá, vender ou doar o produto deixado pelo consumidor em seu estabelecimento, se o mesmo não for retirado até 90 dias, independente de pagamento antecipado ou não do serviço.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

Relator: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 936, de 2015, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, determina que o fornecedor que presta serviços de manutenção de calçados, bolsas e roupas poderá pôr à venda ou doar, sem autorização prévia do cliente, os produtos não retirados após decorridos 90 dias do prazo marcado para retirada. Para isso, o prestador de serviços deverá ter registro provando o tempo que o bem ficou em seu poder.

Na justificção, o Autor assinala ser corriqueiro que consumidores esqueçam, em caráter permanente, produtos, como calçados, roupas, bolsas e bicicletas, deixados para a realização de determinados serviços de reparos. Declara também não ser justo que o estabelecimento arque com os prejuízos dos serviços realizados, sendo necessário equilibrar a relação de consumo, pois esses produtos tomam espaço e responsabilidade constante de sua guarda. Daí a proposição, que visa dar uma solução aos prestadores de serviços.

Cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em comento visa a regular uma relação corriqueira, mas de importância para as pessoas envolvidas. Destina-se especialmente para aliviar os transtornos causados aos pequenos prestadores de serviços de manutenção de roupas, bolsas e calçados que ficam com seus diminutos estabelecimentos abarrotados de produtos esquecidos ou abandonados por seus proprietários, após realizarem os consertos contratados.

A autorização proposta vem a ser um meio de solucionar a questão do espaço e da guarda do bem e, adicionalmente, de o prestador de serviços se ressarcir dos custos do reparo efetuado.

Entretanto, nos termos propostos, o projeto tem grande risco de ser considerado inconstitucional, uma vez que o art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal determina que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim, do ponto de vista econômico, deve a venda do bem servir unicamente ao ressarcimento do serviço prestado, sendo inaceitável a apropriação do valor total da venda pelo prestador de serviços, pois tal ato representaria desapropriação privada e enriquecimento sem causa.

Além disso, é fundamental que conste, no contrato de prestação de serviços, cláusula com essa finalidade, devidamente destacada para o conhecimento inequívoco do consumidor.

Por essas razões, estamos oferecendo ao exame desta Comissão o anexo Substitutivo que, além de contemplar os aspectos aqui discutidos, aprimora significativamente a técnica legislativa da proposição.

Assim, entendemos que se atende ao objetivo do projeto, resguardando, porém, o necessário equilíbrio das relações de consumo, no caso, protegendo microempresários que, muitas vezes, são economicamente

mais vulneráveis que os próprios consumidores que levam produtos para conserto, mas garantindo igualmente o direito de informação ao consumidor.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 936, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2015

Autoriza os pequenos prestadores de serviços de consertos e reparos a vender ou doar o produto deixado para conserto, no caso de o proprietário não retirá-lo após decorridos 90 (noventa) dias do prazo de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os prestadores de serviços de consertos e reparos autorizados a vender ou doar o produto deixado para conserto ou reparo, após decorridos 90 (noventa) dias do prazo de entrega, se o proprietário consumidor não vier retirá-lo e efetuar o pagamento.

§ 1º A autorização do caput prevalecerá, mesmo no caso de pagamento adiantado, se o objeto for de difícil guarda em razão de seu peso, volume ou de outra condição.

§ 2º Caso o valor da venda supere o valor do conserto contratado, o prestador de serviço se obriga a devolver ao consumidor o valor excedente.

Art. 2º A condição prevista no art. 1º deve constar do contrato de prestação de serviços ou do termo de recebimento do bem para conserto ou reparo, com suficiente destaque, para informação inequívoca do consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator